



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.680 - SC (2014/0007129-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Logo, a compensação tributária só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.680 - SC (2014/0007129-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 153, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

2. Em 24/08/2011, a Primeira Seção do STJ decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida pelo STF, revisando a jurisprudência firmada no REsp n.º 1.002.932/SP.

3. Sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição previdenciária.

4. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).

5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.

6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da seguinte ementa (fl. 293, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante que "ao contrário da decisão, não há que se admitir a aplicação do art. 170-A e 170 do CTN, eis que não se trata da compensação disciplinada pelo art. 170 e 170-A do CTN e sim a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, ficando esta, pois, condicionada à posterior homologação pelo Fisco, ou seja, a compensação prevista na Lei n. 8.383/91. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca das formas de compensação existentes, tendo declarado que o regime previsto na Lei nº 8.383/91 e aquele previsto no art. 170 do CTN são diversos e não se confundem" (fl. 305, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.680 - SC (2014/0007129-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Logo, a compensação tributária só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o art. 170-A do CTN, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A propósito a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 2.9.2010.)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Assim, a compensação tributária só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda.

Observa-se, por fim, que o fato de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação não impede a aplicação do referido artigo.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LC 07/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN, APLICABILIDADE

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Deve ser autorizada a compensação apenas após o trânsito em julgado da demanda, pois à época da propositura da ação (2004), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 828.163/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2006, DJ 18/5/2006, p. 206.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007129-7

**AgRg no
REsp 1.429.680 / SC**

Números Origem: 50035475920114047200 SC-50035475920114047200

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.